



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Setor de Licitações

ASSUNTO: Pregão Presencial n. 50/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte técnico e apoio administrativo ao departamento de licitações e contratos do Município de Braço do Trombudo/SC, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca da desclassificação da proponente supracitada, tendo em vista o não cumprimento das condições de participação estabelecidas no edital de Pregão Presencial 50/2023, qual seja, o edital ser exclusivo para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar n. 123/06.

No dia da sessão pública do referido pregão, a Pregoeira, junto da Comissão de Licitação suspenderam a sessão, abrindo prazo para recursos tendo em vista a Recorrente não estar enquadrada na condição de ME ou EPP, o que impediria sua participação neste processo.

A Recorrente apresentou suas razões, eis que passa pela análise da consultoria jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente parecer jurídico foi desenvolvido conforme as normas jurídicas vigentes e atinentes à espécie, bem como, de acordo com a interpretação das referidas normas pelo subscritor do documento, ressalvando-se entendimentos e interpretações contrárias.

Inferese-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Consultora Jurídica.

Nessa esteira, referido parecer apreciará a possibilidade legal da participação da proponente CURI, ARAÚJO E MACHADO, ADVOGADOS E CONSULTORES S.S., no pregão em questão.

Conforme se observa no Edital de Pregão Presencial n. 50/2023, a licitação foi instaurada com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com o art. 48, I da Lei Complementar n. 147/2014.

No entanto, deve-se observar o conceito de ME e EPP trazido pela Lei Complementar 123/06 em seu art. 3º:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que (com grifos).

Pois bem, ainda, de acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser divididas em sociedades simples e empresárias.

Ainda, de acordo com a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do REsp 1227240/SP: “As sociedades de advogados são sociedades simples, razão pela qual não devem ser levados em consideração no processo de dissolução elementos típicos de sociedade empresária [...]”.

Como se pode ver, não há como não estender o conceito de sociedade simples às ME's e EPP's, conforme preceitua o art. 3º da LC 123/06.

Outrossim, a Recorrente apresentou em anexo uma declaração emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil- seccional do Estado de Santa Catarina, onde alega que a Sociedade Simples de Advogados se enquadra na categoria de empresas ME e EPP, podendo usufruir dos benefícios que a LC 123/06 dispõe.

Assim sendo, considerando todo o exposto, observando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se como válida a participação da CURI, ARAÚJO E MACHADO, ADVOGADOS E CONSULTORES S.S. no Pregão Presencial 50/2023.

CONCLUSÃO: Pelos fatos e fundamentos acima expostos, esta consultoria **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** da participação da Recorrente no Pregão Presencial 50/2023 uma vez a Sociedade Simples de Advogados estar abarcada pelo conceito estabelecido no art. 3º da LC 123/06.

Salienta-se que o parecer jurídico foi elaborado de acordo com as normas jurídicas vigentes e atinentes à espécie, bem como, de acordo com a interpretação das referidas normas pelo subscritor do expediente, ressaltando-se entendimentos e interpretações contrárias.

Importante destacar, que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelo solicitante, por se tratar apenas de uma manifestação opinativa/consultiva, não sendo um ato administrativo decisório, poder que cabe à autoridade administrativa competente.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Braço do Trombudo (SC), 01 de maio de 2023.

THAYSA NAYARA DA ROSA
CONSULTORA JURÍDICA
OAB/SC 47.535